

Lei nº 54, de 6 de outubro de 1835

Art. 1º O Governo fará substituir pelas notas mandadas estampas pelo decreto de 1º de junho de 1833, as notas do extinto Banco, as antigas cédulas da Bahia, as cédulas ultimamente emitidas em troco da moeda de cobre, e os conhecimentos ou quaisquer outras cautelas dadas em lugar de umas e outras cédulas.

Art. 2º De todas as notas novas recebidas no Tesouro se fará carga ao tesoureiro geral, com declaração dos seus valores por classes e, sucessivamente, aos que as receberem até a sua efetiva emissão.

Art. 3º Todas as notas que o Governo julgar necessárias para a substituição serão no Tesouro numeradas por classes e valores e distribuídas pelas Tesourarias da Corte e províncias, onde serão assinadas por um dos comissários para esse fim nomeados, naquela pelo Ministro da Fazenda, e nesta pelos presidentes das províncias.

Art. 4º A substituição será feita nas Tesourarias da Corte e das províncias e nas estações que o Ministro da Fazenda julgar necessário, começando desde o momento em que nelas se receber qualquer porção do novo papel-moeda, preferindo-se em cada província e na Corte: 1º, os conhecimentos e quaisquer cautelas emitidas por falta de cédulas; 2º, as cédulas, e ficando as notas do extinto Banco para depois da substituição, tanto do papel como do cobre.

Art. 5º Na Corte o Ministro da Fazenda e nas províncias os Presidentes afixarão com razoada antecipação o dia em que se há de ultimar a substituição de cada espécie de papel, depois do qual o respectivo papel só será trocado com o abatimento de 10% no mês imediato, e outro igual abatimento em cada mês que se seguir, ficando sem valor algum no fim de dez meses.

Art. 6º O papel recolhido será no mesmo ato golpeado e depois remetido ao Tesouro, onde será balanceado e afinal queimado.

Art. 7º Os possuidores e os depositários da moeda de cobre legal, que ainda circula no Império, a levarão às Tesourarias da Corte e províncias ou estações para esse fim designadas, em conformidade do art. 1º da Lei de 3 de outubro de 1833, onde, não sendo conhecida falsa, lhes será paga com o abatimento de 5% em notas, ou em moeda de cobre marcada. Não excedendo esta à metade. A moeda conhecida falsa, será cortada e entregue ao portador.

Art. 8º Da moeda de cobre atualmente em depósito e que se receber no novo troco, o Governo fará quanto antes marcar a punção somente, a emitida no Rio de Janeiro com o valor de 80, 40 e 20 réis em algarismo, para ser dada em troco, reduzida à metade do seu valor nominal.

Nas províncias de Goiás e Mato Grosso, na falta daquela moeda, será marcada e dada em troco, pela quarta parte de seu valor nominal, a moeda nelas emitida, não podendo correr fora das mesmas províncias.

Art. 9º O troco da moeda de cobre começará logo que houver moeda marcada e notas prontas para a emissão. Na Corte o Ministro da Fazenda, e nas províncias o Presidentes, fixarão com razoada antecipação o dia em que o troco da moeda de cobre deva conduzir-se.

Art. 10º Findo o prazo para o troco da moeda de cobre, só correrá a marcada que por meio dele tiver sido emitida; ficando todas as mais de nenhum valor, e esta mesma só continuará a ser admitida até mil réis em cada pagamento, negando-se ação em juízo a toda convenção em contrário.

Art. 11º Nos quatro meses depois do prazo destinado para o troco, será admitido nas estações dele o troco da moeda de cobre novamente emitida pela de papel que correr e desta pela de cobre que se manda emitir.

Art. 12º A Nação reconhece como dívida pública o valor das notas que por esta lei se manda emitir e se obriga à sua infalível amortização.

Estas notas correrão em todo o Império, tanto nas estações públicas como nas transações particulares.

Art. 13º Ficam aplicadas à amortização do papel-moeda:

1º Desde o 1º de julho de 1836 em diante os impostos destinados a um novo Banco pela lei de 8 de outubro de 1833.

2º O produto da moeda de cobre recolhida e que se recolher, restante do troco, sendo vendida depois cortada ou fundida.

3º A sobra da renda geral no fim de cada ano financeiro.

Art. 14º Todos estes valores serão entregues à Caixa da Amortização, que os empregar, e sucessivamente os seus juros, em fundos públicos, até que a lei determine a maneira com que hão de ser efetivamente empregados na amortização e destine os mais fundos necessários para a mesma.

Art. 15° O Governo fará estampar uma porção de notas de feitio diferente das que atualmente se manda emitir, para com elas substituir a classe ou classes em que começar a haver falsas.

Tanto estas notas de prevenção como as que sobrarem da atual emissão, serão depositadas na Caixa de Amortização.

Art. 16° O Governo fica autorizado a arbitrar gratificações às pessoas empregadas na execução desta lei, e a fazer todas as despesas necessárias, e nos seus regulamentos dará as providências adequadas à boa execução da mesma.

Art. 17° Ficam revogadas todas as leis em contrário.

